



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - CAIXA POSTAL, 200
FONE 23-2113 (DDD 0435) PABX - TELEX 432-379
CEP 86300 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

LEI Nº 034/89

DATA: 12/10/89

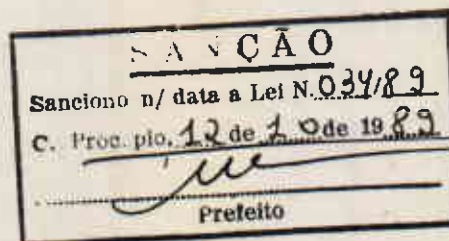
SÚMULA: Dispõe sobre os serviços de táxi no Município e dá outras providências.

EDUARDO TREVISAN, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte em veículos de aluguel (táxis) no município de Cornélio Procópio, será executado por pessoa física, motorista profissional autônomo ou por pessoa jurídica legalmente constituída, observadas as exigências da presente Lei.

Art. 2º - A quantidade de veículos em operação poderá ser estabelecida conforme as necessidades da população, respeitando-se o limite máximo de um (01) táxi para cada 1.000 (mil) habitantes neste Município, bem como o número de veículos já existentes quando da entrada em vigor da presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - CAIXA POSTAL, 200
FONE 23-2113 (DDD 0435) PABX - TELEX 432-379
CEP 86300 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

-2-

Parágrafo Único - O número de habitantes do Município, para efeito desta Lei, será aquele fornecido pelo IBGE.

Art. 3º - Atendendo às necessidades da população, a Prefeitura criará tantos pontos de estacionamento quantos forem necessários, sendo permitido em cada ponto o número máximo de seis (06) automóveis.

§ 1º - Os novos pontos, que eventualmente forem criados, comprovada a necessidade de acordo com o requerimento dos interessados e parecer do sindicato, deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo e autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Em havendo conveniência de ordem pública, os pontos de estacionamento poderão ser transferidos para outros locais.

Art. 4º - A pessoa física, motorista profissional autônomo, poderá ter mais de um veículo devidamente cadastrado e em operação, desde que os respectivos condutores preencham os requisitos desta Lei.

Art. 5º - Salvo motivo de força maior, nenhum veículo poderá permanecer ausente do serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, podendo a Prefeitura, com parecer do Sindicato, em caráter provisório, permitir que outro motorista profissional autônomo execute os serviços até o retorno do titular.

Art. 6º - Mediante parecer do Sindicato da Classe, ao Poder Executivo compete elaborar planos e estudos sobre tarifas de táxis, fixando-as através de Decreto.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 7º - Respeitados os limites máximos a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei, a permissão será concedida:

I - para pessoa física, preenchidos os seguintes requisitos:

a) - comprovar propriedade do veículo através de certificado expedido pela CIRETRAN do município de Cornélio Procópio;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - CAIXA POSTAL, 200
FONE 23-2113 (DDD 0435) PABX - TELEX 432-379
CEP 86300 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

-3-

b) - ser motorista profissional, com a respectiva carteira de habilitação;

c) - fazer prova de que está regular com os tributos municipais;

d) - comprovar inscrição no cadastro municipal como motorista profissional;

II - para pessoa jurídica, preenchidos os seguintes requisitos:

a) - prova de que a empresa esteja legalmente constituída nos termos da legislação específica;

b) - domicílio e escritório no município de Cornélio Procópio;

c) - empregados qualificados como motoristas profissionais, devidamente habilitados;

d) - fazer prova de que está regular com os tributos municipais;

e) - comprovar propriedade do veículo através de certificado expedido pela CIRETRAN do município de Cornélio Procópio.

§ 1º - O Poder Público deverá solicitar parecer do Sindicato da Classe para a outorga da permissão a que se refere este artigo.

§ 2º - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será feita anualmente, podendo o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento e mediante despacho fundamentado, determinar averiguações parciais ou gerais para apuração de algum fato que contrarie esta Lei.

Art. 8º - O permissionário cujo termo tenha sido cassado por uma única vez, somente poderá pedir nova permissão se entre a data da cassação e do novo pedido tiver decorrido o lapso de três (3) anos, vedado nova permissão ao reincidente.

§ 1º - Além do decurso do prazo a que se refere o presente artigo e do preenchimento dos requisitos desta Lei, o pedido de recadastramento ou de nova permissão deverá estar instruído de certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - CAIXA POSTAL 200
FONE 23-2113 (DDD 0435) PABX - TELEX 432-379
CEP 86300 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

-4-

§ 2º - Havendo processo penal em trâmite, o pedido ficará suspenso até o trânsito em julgado da respectiva sentença absolutória, que será definitivamente cancelado se houver condenação.

Art. 9º - O Município não outorgará permissão a proprietário cujo veículo não tenha condições de trafegabilidade.

Art. 10 - As permissões para pessoas jurídicas não poderão exceder a 30% do total de veículos em operação no município.

Art. 11 - A cessão ou transferência de direito de uso dos pontos dependerá de aprovação prévia da Prefeitura em requerimento do interessado, desde que presentes os requisitos desta Lei.

Art. 12 - O permissionário que não quiser ou não puder continuar fazendo uso de sua permissão, deverá comunicar, por escrito, ao órgão municipal competente, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13 - Na hipótese de alienação do veículo para outro interessado que preencha os requisitos para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, a Prefeitura considerará este adquirente como sub-rogado nos direitos do permissionário alienante.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 14 - São obrigações das empresas, por seus empregados e representantes, bem como dos motoristas profissionais autônomos ou seus prepostos condutores:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral e apresentando-se decentemente trajado, no exercício das atividades relativas à presente Lei;

II - não recusar passageiros, exceto no caso de embriaguez ou receio de tratar-se de delinqüente;

III- é obrigação do motorista fixar nos veículos o Decreto atualizado, que regulamenta as tarifas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - CAIXA POSTAL, 200
FONE 23-2113 (DDD 0435) PABX - TELEX 432-379
CEP 86300 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

-5-

IV - respeitar sempre a tabela ou não utilizar a bandeira indevidamente;

V - trazer nos veículos um mapa das ruas da cidade, que será atualizado e fornecido anualmente pela municipalidade;

VI - não seguir itinerários mais extensos ou desnecessários e nem retardar propositadamente a marcha do veículo;

VII - não permitir excesso de lotação;

VIII - manter o veículo em condições de higiene, segurança e trafegabilidade;

IX - tomar parte na escala de plantão fixada pelo Sindicato, de forma a garantir serviço normal no período noturno, feriados, sábados e domingos;

X - facilitar os trabalhos da fiscalização, exibindo os documentos que forem solicitados;

XI - manter sempre atualizados junto à Divisão de Fiscalização todos os dados necessários aos cadastros municipais relativos à presente Lei.

XII - os taxistas indicarão os pontos de táxi de plantão, constando endereço e telefone em placas indicativas, fornecidas pela Prefeitura Municipal, e afixadas em todos os pontos.

XIII - entregar à Divisão de Fiscalização Municipal, relação atualizada dos condutores de veículos.

Art. 15 - É vedado ao permissionário ou seu empregado condutor estacionar seu veículo em outros locais diferentes do ponto ou praça de táxis para angariar passageiros, exceto as paradas necessárias para apanhar usuários em suas residências ou locais de trabalho.

Art. 16 - É vedado à empresa confiar seu veículo a motorista que não tenha com a mesma vínculo empregatício, atendendo às exigências da legislação trabalhista e previdência social.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 17 - Compete ao Município, através



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - CAIXA POSTAL, 200
FONE 23-2113 (DDD 0435) PABX - TELEX 432-379
CEP 86300 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

-6-

de seu órgão próprio, fiscalizar os serviços de táxis e impor alternativamente as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de 1 a 5 UFM;
- III - cassação do termo de permissão.

§ 1º - A pena de advertência aos permissionários será imposta pela inobservância das obrigações previstas nesta Lei.

§ 2º - A pena de multa terá cabimento quando houver reincidência na inobservância das obrigações previstas nesta Lei.

§ 3º - A cassação do termo de permissão ocorrerá:

I - se o permissionário já houver sofrido duas penas de multa devidamente confirmadas em processos administrativos regulares, desde que esgotadas as vias recursais no âmbito administrativo.

II - se for constatada a ausência do serviço nos termos do artigo 5º desta Lei;

III - se a empresa permissionária confiar a direção do veículo a motorista que não tenha com a mesma vínculo empregatício e não se encontre registrado no cadastro municipal como condutor;

IV - quando o motorista profissional autônomo permissionário confiar a direção de seu veículo a terceiro que não estiver registrado no cadastro municipal como condutor autônomo;

V - em caso de o permissionário, seu empregado ou preposto condutor estar embriagado na direção do respectivo veículo, com ou sem passageiro, desde que esteja a serviço para o qual foi licenciado;

VI - quando o permissionário, seu empregado ou preposto condutor for definitivamente condenado em processo crime por lesões corporais graves, invalidez ou morte de terceiro.

§ 4º - As penalidades serão impostas mediante auto de infração, sendo uma cópia enviada ao Sindicato da Classe, obedecendo-se, na aplicação das penas, às dispo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS 301 - CAIXA POSTAL 200
FONE 23-2113 (DDD 0435) PABX - TELEX 432-379
CEP 86300 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

-7-

sições da Lei 018/85 quanto aos prazos de defesa, instâncias administrativas e demais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - A Prefeitura fará, periodicamente, levantamento da quantidade de pontos de estacionamento, veículos, permissionários e prepostos condutores existentes no Município, visando o regular cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 19 - Constatada alguma irregularidade pelo levantamento a que se refere o artigo anterior, o respectivo permissionário será notificado pessoalmente para proceder à devida regularização.

Parágrafo Único - Exauridas as possibilidades de notificação pessoal, esta será procedida via Boletim Oficial do Município, cujo exemplar será encaminhado ao Sindicato da Classe para os fins do que dispõe este artigo.

Art. 20 - A Prefeitura manterá os seguintes cadastros:

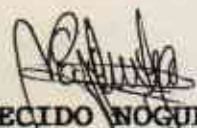
- I - dos pontos de estacionamento e dos veículos;
- II - dos permissionários e prepostos condutores;
- III - dos pedidos de permissão para exploração dos serviços de táxis, no caso de ocorrência de vaga em determinado ponto, por ordem cronológica.

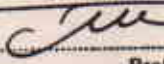
Art. 21 - O permissionário está sujeito às penalidades previstas nesta Lei pelas infrações cometidas por seu empregado ou preposto condutor.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 062, de 30 de junho de 1986.

Gabinete do Prefeito, em 12 de outubro de 1989.


EDUARDO TREVISAN
Prefeito


APARECIDO NOGUEIRA DA CUNHA
Procurador Jurídico

PROMULGAÇÃO
Promulgo n/ data a Lei N.034/89 e determino a sua publicação.
C. Pr. cópia. 12 de 10 de 19 89
 Prefeito